



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>htia</i>
	Rubrica

**Processo** : 10166.007001/96-99

**Sessão** : 03 de julho de 1.996

**Acórdão** : 202-08.538

**Recurso** : 99.181

**Recorrente** : MASTER-PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

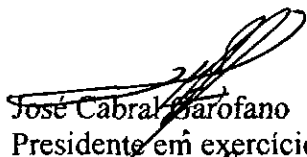
**Recorrida** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**PROCESSO FISCAL - CONSÓRCIO.** A impugnação apresentada fora do prazo legal, não instaura a fase litigiosa nos termos do art. 14, do Decreto nº 70235/72. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASTER-PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso. por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1.996

  
José Cabral Barofano  
Presidente em exercício

  
Antonio Sinhiti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Luiz José de Souza - suplente.



Processo : 1166-007001/96-99  
Acórdão : 202-08.538

Recurso : 99.181  
Recorrente : MASTER-PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa MASTER PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., com sede na cidade de Diadema-SP., a avenida Amélia Eugênio, 397, inscrito no CGC sob nº 55.049.043/0001-53, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho de Contribuintes, pelos seguintes fatos de direito:

“Que a administradora obteve Certificado de Autorização da SRF de nº 03/00/074/90, em 23/05/90, para atuar no ramo de consórcio, para atuar na região de Santo André, Osasco, Guarulhos e São Paulo, para bens móveis duráveis novos de fabricação nacional e quanto do início da implementação das vendas foi surpreendido pela Resolução nº 1778, de 19/12/90, proibindo opera com consórcio de automóveis, caminhonetes e utilitários, como também de novos grupos e a venda de cotas novas e, com base no art. 170 da Carta Magna - da Ordem Econômica e Financeira e para não cair em insolvência, decidiu continuar as vendas de cotas normalmente.

No mérito, traz seu inconformismo com a autuação pela autoridade fiscalizadora, afirmando que o contrato firmados entre as partes, não trouxe nenhum prejuízo, tendo sido cumprido integralmente, inclusive no que se refere ao prazo de 10 meses é vantajoso ao consorciado face a viabilidade para aquisição do bem.

Por fim protesta pela aplicação da penalidade, que deve ser o estabelecido no art. 16, da lei nº 5.768/71 c/c/ o art. 72, do Decreto nº 70.951/72, de 10 a 40 vezes o salário mínimo do país.”

A autoridade de primeira instância, diz que apesar da defesa intempestiva, em razão do direito de ampla defesa, resolve tomar conhecimento e julgar o mérito da questão, tendo como base a taxa de administração no valor de 226.884,8084 UFIRs e com base no art. 14, da lei nº 5.768/71, com nova redação da pela lei nº 7691/88, c/c/ o art. 1º e 3º, da lei nº 8383/91, aplica a pena de multa no valor de 68.065,44 UFIRs.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 1166-007001/96-99  
**Acórdão** : 202-08.538

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

A impugnação entregue em 11 de maio de 1992, é intempestiva, portanto não se instaura a fase litigiosa, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70235/72, quando a sua apresentação não obedecer o prazo consagrado no art. 15, do mesmo diploma legal, que reza:

“A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Portanto, a peça impugnatoria oferecida a destempo, impossibilita a autoridade monocrática de apreciar o mérito, face a perempção, não inaugurando assim a fase litigiosa, considerando-se finda na esfera administrativa .

Por esta razão não conheço do recurso por absoluta falta de objeto.

Sala das sessões, em 03 de julho de 1.996

  
**ANTONIO SINHITI MYASAVA**